

A. I. Nº - 206837.0033/00-0  
AUTUADO - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - RAIMUNDO SANTOS LEAL  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ (INFAC BROTAS)  
INTERNET - 22.10.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0372-02/02**

**EMENTA: ICMS.** CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2000, exige o valor de R\$ 44.078,48, em razão da presunção da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através dos lançamentos de compras e vendas nos livros fiscais, face a não apresentação dos documentos contábeis, acarretando no saldo credor na “Conta Caixa”, nos meses de janeiro de 1995 a outubro de 1996, conforme demonstrativos e documentos, às fls. 6 a 52 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 59 a 68, através de seu advogado legalmente constituído, preliminarmente, argüi a nulidade do Auto de Infração por entender que na cobrança do imposto por presunção relativa, para caracterizar a ocorrência do fato gerador do imposto, a hipotética omissão de saídas de mercadorias necessita de constatação de sua contabilidade, fato não ocorrido, uma vez que se limitou o autuante a confrontar os valores lançados nos livros de Registro de Saídas e Registro de Entradas, acarretando na falta de elementos para se determinar com segurança a infração imputada, já que não foi verificada a conta Bancos, Empréstimos, Receita de Serviços, ou sequer a auditoria de estoque. Cita doutrina e decisões administrativas. Por fim, aduz que o levantamento do caixa contém diversos equívocos, a exemplo: de não considerar os ingressos de valores constantes de seus registros contábeis; de considerar inexistentes os saldos iniciais de caixa nos citados exercícios, e de presumir omissão de saídas de mercadorias tributáveis pelo simples confronto entre os valores lançados nos livros fiscais.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 77 a 79, inicialmente ressalta que não foi refutado pelo contribuinte o fato da não apresentação dos documentos contábeis e/ou financeiros, o que determinou a verificação do fluxo mensal de caixa com base nas compras e vendas registradas na escrita fiscal. Através da GIA e da DMA, anexas às fls. 80 a 85, inerentes aos exercícios de 1992 a 1997, demonstra a evidencia de omissão de registro de receitas, diante da repetição ano a ano de um montante de compra maior que as vendas, o que levou a considerar o saldo de caixa inicial como zero nos exercícios fiscalizados. Aduz que foi considerado no exercício de 1996 o aumento de capital social efetuado. Por fim ressalta que o contribuinte não traz aos autos documentos comprobatórios da sua alegação de que houve equívocos na auditoria.

Intimado a tomar ciência dos documentos anexados à informação fiscal, o contribuinte apresenta novas razões de defesa onde afirma não existir a alegada omissão de receita, cuja diferença foi resultante de compras a prazo, conforme duplicatas anexadas às fls. 93 a 251 dos autos.

O autuante, em seu novo pronunciamento, refuta a defesa apresentada uma vez que inicialmente o contribuinte não apresentou os documentos contábeis e/ou financeiros, sendo posteriormente apresentado de forma parcial as cópias de duplicatas relativas às compras, o que segundo o autuante, jamais foi questionado no Auto de Infração, do que entende que o contribuinte tenta dissimular o foco da autuação de omissão de receitas, pois não demonstra a fonte de recursos para cobrir os sucessivos estouros de caixa, demonstrados com a incompatibilidade entre as compras e as receitas, conforme GIA e DMA emitidas e assinadas pelo próprio contribuinte.

Por decisão desta 2<sup>a</sup> JJF o PAF foi encaminhado ao autuante para que fossem considerados os inúmeros documentos, anexados pelo recorrente, comprovando a existência de compras a prazo, tidas como compras à vista, após vinculá-los às respectivas notas fiscais, de forma a apropriá-las nos meses em que ocorreram os efetivos desembolsos financeiros.

À fl. 259 dos autos, o autuante informa que constatou a existência de apenas uma duplicata, no valor de R\$ 43,99, com data de vencimento em 29/12/95 e com pagamento em 09/01/96. Os demais documentos tiveram seu vencimento e pagamento no próprio exercício e, como tal, não afetando o montante do levantamento original.

Intimado para tomar ciência do resultado da diligência o autuado não se pronuncia.

Considerando as razões de defesa de que o estouro de caixa é resultado de compras a prazo consignada como à vista na auditoria fiscal, do que foram anexadas diversas duplicatas ao PAF como prova de sua alegação, conforme fls. 93 a 251, como também o fato de que o autuante não relevou os efetivos desembolsos financeiros, mês a mês, consoante procedido na auditoria fiscal, de forma a se apurar, após tais considerações, se realmente remanesce a ocorrência de saldo credor da “Conta Caixa”, o processo foi convertido à ASTEC no sentido de que fiscal estranho ao feito intimasse o autuado para apresentar toda documentação necessária para refazer a “Auditoria na Conta Caixa”, conforme solicitado.

Parecer da ASTEC de n.º 198/02 informa que o autuado não apresentou a documentação necessária, apesar das três intimações neste sentido, conforme documentos às fls. 267, 268 e 274, datados de 06/06/02, 11/06/02 e 27/06/02, impossibilitando a realização da diligência solicitada.

Simultaneamente, o patrono do autuado requer, em 11/06/02, a dilação do prazo para a apresentação dos referidos documentos.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na “Conta Caixa”, nos meses de janeiro/95 a outubro/96.

Preliminarmente argüi o contribuinte a nulidade do Auto de Infração por entender que a exigência do imposto por presunção relativa, carece de comprovação da ocorrência do fato gerador do imposto, pois a hipotética omissão de saídas de mercadorias necessita de constatação de sua contabilidade, fato não ocorrido, uma vez que se limitou o autuante a confrontar os

valores lançados na escrita fiscal, acarretando na falta de elementos para se determinar com segurança a infração imputada, já que não foi verificada a conta Bancos, Empréstimos, Receita de Serviços, ou sequer a auditoria de estoque.

Inicialmente, rejeito tal preliminar visto que a acusação está respaldada em presunção legal, nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, onde estabelece que considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento que a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, o que autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, o que não ocorreu por parte do recorrente.

No referido levantamento, às fls. 6 e 7 dos autos, foram consideradas os débitos pelas vendas à vista e os créditos pelas compras à vista, deixando de se apurar as demais despesas a exemplo de: aluguel, salário, pró-labore e tributos, efetivamente pagos no período. Mesmo assim, o fluxo de caixa apresenta-se credor, fato este não destituído pelo autuado.

Caberia ao contribuinte apresentar, quando da sua impugnação, sua escrita contábil e/ou os documentos necessários, em seu poder, para provar a improcedência de tal levantamento e, consequentemente, sua destituição. Deve-se ressaltar que a escrituração contábil é feita a partir dos documentos de despesas e de receitas, o que vem justificar o procedimento adotado pelo autuante, diante da não apresentação dos citados documentos e das sucessivas receitas de vendas em valores inferiores aos desembolsos pelas compras, por anos consecutivos (1992 a 1997), consoante comprovado à fl. 79 do PAF. Assim, descabe a alegação de defesa de que Auto de Infração não contém elementos com segurança suficientes.

No mérito, aduz o recorrente que o levantamento do caixa contém diversos equívocos, a exemplo: de não considerar os ingressos de valores constantes de seus registros contábeis; de considerar inexistentes os saldos iniciais de caixa nos citados exercícios, e de presumir omissão de saídas de mercadorias tributáveis pelo simples confronto entre os valores lançados nos livros fiscais. Posteriormente, afirma não existir a alegada omissão de receita, cuja diferença foi resultante de compras a prazo, conforme duplicatas anexadas às fls. 93 a 251 dos autos.

Observa-se que o autuado, em seu arrazoado, limita-se apenas a negar o cometimento da infração, uma vez que as duplicatas e boletos bancários, anexados às fls. 93 a 251, por si só nada comprovam, visto que não possuem qualquer vinculação com as respectivas notas fiscais, de forma a se constatar e a se determinar que se referem a compras a prazo, conforme alegado.

Neste sentido foi o PAF convertido em diligência à ASTEC de forma a se apurar se o estouro de caixa é resultado de compras a prazo consignada como à vista na auditoria fiscal, conforme razões de defesa. Porém, consoante consignado no Parecer 198/02, às fls. 265/266, o autuado não atendeu as três intimações para apresentação da documentação necessária, a fim de refazer a “Auditoria na Conta Caixa”, solicitando a dilação do prazo.

Tal procedimento é previsto no artigo 142 do RPAF, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, o qual determina que “A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária”.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.<sup>o</sup> 206837.0033/00-0, lavrado contra **COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 44.078,48**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n.<sup>o</sup> 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala de Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR